

DECISÃO N° 1332044, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2021

DECISÃO DE RETRATAÇÃO PARCIAL

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 25761.390272/2013-11

Autuada: RESTAURANTE TRATORIA GRILL LTDA.

AIS n.: 0549538/13-5

Expediente do Recurso n.: 1426852/17-3

Vieram os presentes autos à esta Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo de fls. 106 a 125, no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Cabe salientar que o documento de fl. 129, datado de 15 de outubro de 2018, é hábil para interromper a prescrição intercorrente e a punitiva, haja vista que traz informações, até então inéditas no processo, acerca do porte da autuada.

Relativamente ao mérito da autuação, entendo inexistirem justificativas para a reforma da decisão inicialmente proferida. Da apreciação das imputações constantes do Auto de Infração e do material probatório não restam dúvidas sobre a

autoria e a materialidade da infração, restando incontroversas as infrações imputadas à Empresa.

Quanto à dosimetria da pena, entendo ser excessivo o valor anteriormente cominado. Em decisão inicial, foi considerado que a autuada é Empresa de Grande Porte - Grupo I. **No entanto, conforme documento de fl. 129, a autuada é Microempresa.** Dessa feita, com fundamento no art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.437, de 1977, é necessária a adequação do valor da penalidade aplicada.

Cabe destacar que, apesar da sua condição de Microempresa, não cabe a fiscalização prioritariamente orientadora, conforme dispõe o art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Como consignado em decisão de fl. 89, a autuada é reincidente.

Diante do exposto, estando atendidos os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO do recurso interposto pela Recorrente, e, no mérito, ACOLHO PARCIALMENTE as razões oferecidas, decidindo por alterar do valor da multa de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) para R\$ 6.000,00 (seis mil reais), dobrada, no entanto, para R\$ 12.000,00 (doze mil reais) em face da reincidência.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

RAIANNE LIBERAL COUTINHO

Autoridade julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Raianne Liberal Coutinho, Assistente**, em 12/02/2021, às 14:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1332044** e o código CRC **ACE33DE9**.

